



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057055-20.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

APELANTE: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (AUTOR)

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para eximi-la da exigência de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS), sob a alegação de ilegalidade das Resoluções nº 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, que, ao estabelecerem metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, teriam contrariado a Lei nº 13.576/2017 (**processo 5057055-20.2020.4.04.7000/PR, evento 73, SENT1**).

Nas razões recursais, a apelante alega o seguinte: que o art. 6.º, II, da Lei nº 13.576/17 dispõe que as metas anuais devem ser fixadas tendo como parâmetro a disponibilidade de CBIOS, não podendo ser fixada uma obrigação de aquisição de uma quantidade de Créditos de Descarbonização (CBIOSs) sem a oferta deste ativo no mercado; que *"a ANP ao estabelecer uma meta e não observar a disponibilidade de Crédito de Descarbonização no mercado está em descompasso com o que previa a Lei n. 13.576/2017, em seu artigo 6º, cujo qual determinou o estabelecimento de metas possíveis e viáveis às distribuidoras de combustíveis, notadamente quanto aos aspectos fixados como parâmetros para definição das metas"*; que *"não havia qualquer certeza quanto à disponibilização até dezembro de 2020 da quantidade suficiente de CBios necessária ao cumprimento das metas estabelecidas, o que, sem dúvida, gera uma enorme insegurança jurídica"*; que a sentença se limita a descrever que não houve comprometimento na aquisição dos créditos pelas empresas, porém, não é este o objeto da ação; que o estabelecimento das metas que as distribuidoras devem alcançar deixou de observar que não havia disponibilidade de CBIOS no mercado para o seu cumprimento, contrariando a previsão legal. Pede a reforma da sentença com o reconhecimento da *"ilegalidade das Resoluções n. 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, por contrariarem o disposto na Lei n. 13.576/2017 ao estabelecerem as metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, ou ainda a nulidade do ato administrativo por carecer de amparo legal"* (**processo 5057055-20.2020.4.04.7000/PR, evento 82, APELAÇÃO1**).

Apresentadas contrarrazões pela UNIÃO (**processo 5057055-20.2020.4.04.7000/PR, evento 87, CONTRAZ1**) e pela ANP (**processo 5057055-20.2020.4.04.7000/PR, evento 89, CONTRAZ1**), vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Discute-se sobre a (i)legalidade das Resoluções nº 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, por supostamente contrariarem o disposto na Lei nº 13.576/2017 ao estabelecerem as metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, ou ainda a nulidade do ato administrativo por carecer de amparo legal.

Ao sentenciar, o Juiz Federal RONY FERREIRA demonstrou ter realizado detida análise do conjunto probatório existente nos autos, para ao final solucionar a demanda em desfavor da autora, expondo a seguinte fundamentação quanto às questões fáticas e jurídicas suscitadas:

Na exordial, alega a autora que restou impossibilitada de cumprir as metas fixadas para os anos de 2019 e 2020, pois quando foram fixadas as metas anuais, ainda não havia sido regulamentada a forma de emissão e certificação do CBios. Afirma, ademais, terem sido violadas as premissas estipuladas pela Lei nº 13.576/17 (proteção dos interesses do consumidor e quanto ao impacto de preços de combustíveis em índices de inflação).

Analisando os diplomas legais em questão, verifica-se que a Resolução CNPE n.º 15, de 24 de julho de 2019, diferiu a comprovação do cumprimento da meta de 2019 para o ano de 2020, tendo ainda reduzido o interregno a comprovar (fração de 8/365):

Art. 3º Excepcionalmente, o distribuidor de combustíveis poderá comprovar sua meta individual do ano de 2019, com vigência a partir do dia 24 de dezembro, em quantidade proporcional ao número de dias de sua vigência, isto é, observada a fração 8/365, cumulativamente com sua meta individual referente ao ano de 2020.



Em que pese a plataforma para comercialização dos CBios ter entrado em operação somente em meados de 2020, tal fato não prejudicou a aquisição dos créditos pelas empresas do setor, conforme divulgado pela ANP em seu sítio eletrônico (Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/comprovacao-da-meta-individual-de-2019-2020-por-distribuidor-de-combustiveis>. Consulta em 13/01/2022):

...

Percebe-se, assim, que a grande maioria das empresas distribuidoras de combustíveis (ou seja, 106 dentre as 141 empresas cadastradas) cumpriu integralmente a meta fixada. Dessa forma, restam insubsistentes as alegações da parte autora, relativamente à impossibilidade material de cumprir as metas em questão.

Por outro lado, a jurisprudência tem entendido serem legítimas e razoáveis as metas compulsórias que vem sendo fixadas, não cabendo ao Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. RENOVABIO. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). META COMPULSÓRIA. RAZOABILIDADE. 1. As distribuidoras já possuíam conhecimento da obrigatoriedade das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis desde junho de 2018; outrossim, a Resolução nº 8, de 10/09/2020, apenas determinou a redução da meta de 2020 em 50%, resultando em um verdadeiro benefício às distribuidoras, tendo em vista o efeito nefasto da pandemia causada pelo COVID-19. 2. Em decorrência do descumprimento das metas, as distribuidoras estarão sujeitas à pena de multa, que, conforme previsto no art. 9º da Lei 13.576, de 2017, será proporcional à quantidade de CBIOS que deixou de ser comprovada, ou seja, referida pena pecuniária atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, prevista na Lei nº 9.847/1999, será aplicada apenas em caso de reincidência, o que não é o caso dos autos, já que é o primeiro ano de cumprimento das metas do Renovabio. (TRF4, AG 5059210-44.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/03/2021).

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). ANP. META COMPULSÓRIA. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. I. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não se observa no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. II. Não restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de cumprimento da meta compulsória; (a) o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático, e (b) a natureza exclusivamente patrimonial dos prejuízos alegados afasta o periculum in mora hábil a ensejar a tutela liminar pretendida. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060018-49.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/06/2021)

DIREITO AMBIENTAL. LEI 13.576/2017. POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS. METAS ANUAIS COMPULSÓRIAS DE REDUÇÃO DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA. SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). FIXAÇÃO DE METAS. 2019/2020. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÉVIA DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO PRIMÁRIA. VOLUME INSUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO. CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÕES REJEITADAS. 1. A Lei 13.576/2017 instituiu a RENOVABIO, instrumento da política nacional de biocombustíveis, destinada a reduzir a emissão de gases causadores de efeito estufa a partir da matriz energética de combustíveis, mediante aquisição obrigatória, por empresas distribuidoras, de créditos de descarbonização - CBios, emitidos por empresas produtoras e importadoras de biocombustíveis e negociados no mercado por plataforma no âmbito da ANP, como forma de compensação financeira pela adoção de métodos, técnicas e práticas de produção com maior eficiência na proteção ambiental. 2. A legislação foi regulamentada pelo Decreto 9.888/2019 e por resoluções do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e edição de atos no âmbito da ANP. 3. Não procede a insurgência quanto à ilegalidade da fixação de metas para 2019 e 2010 para distribuidoras de combustíveis, porque, ao contrário do exposto, a Lei 13.576/2017 e o Decreto 9.888/2019, com base nos quais foram editadas resoluções pelo Conselho Nacional de Política Energética, não condicionaram o cálculo das metas à comprovação da disponibilidade de créditos, previamente ou momento da fixação. A legislação, em específico, referiu-se somente à disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores certificados, o que não se confunde com a exigência aventada, seja de prévia disponibilidade de créditos, presumida inexistente em razão de ter sido posterior a regulamentação do procedimento para a emissão primária respectiva. 4. De concreto, a inexistência de créditos, para efeito de assim dispensar o cumprimento da meta, não se verificou, mesmo no período da pandemia, pois, demonstrando sintonia entre os fatores legais considerados na fixação de diretrizes anuais, houve revisão para baixo da previsão para 2020, por exemplo, tendo sido divulgada, pelo Ministério das Minas e Energia, a aquisição validada de créditos de descarbonização suficiente ao cumprimento da meta revisada. 5. Neste contexto probatório, não cabe admitir que o mercado não tenha oferecido possibilidade de aquisição de créditos em quantidade suficiente ao cumprimento da meta anual fixada ou revisada, de modo a que se repute ilegais ou abusivos, como se pretende, parâmetros postos em resoluções do Conselho Nacional de Política Energética, de forma a favorecer, apenas a agravante, com a dispensa do cumprimento da exigência legal, instituindo, na prática, custo de distribuição menor em detrimento da concorrência em setor econômico altamente competitivo. 6. Ademais, a suspensão da comprovação da aquisição de CBios e, conseqüentemente, de cumprimento das metas compulsórias, se admitida, implicaria postergação do repasse de valores dos créditos aos emissores primários, produtores e importadores de biocombustível, essenciais para compensação financeira ambiental, em razão de investimentos para produção de biocombustível de forma mais eficiente para reduzir a emissão de gás de efeito estufa, o que demonstra a gravidade da pretensão sobre a cadeia produtiva baseada na política de tutela e proteção ambiental. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Relator(a): Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5033452-90.2020.4.03.0000, Data da publicação: 20/08/2021).

Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Conquanto respeitáveis as alegações da parte apelante, a sentença analisou corretamente toda a matéria debatida no curso do processo, solucionando de maneira adequada a controvérsia. Não tendo sido opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador de primeiro grau, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir do presente voto, a fim de evitar tautologia.

Com relação à possibilidade e viabilidade de cumprimento das metas pelas distribuidoras de combustíveis, não há maior questionamento.

De todo modo, ainda em torno dessa questão particular, vale reproduzir trecho do voto proferido pela Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA no julgamento do AG 5060018-49.2020.4.04.0000:

"Com efeito, analisando os elementos trazidos aos autos, possível observar que as metas anuais compulsórias de descarbonização e aquisição de CBIOS para o ano de 2020 já eram conhecidas dos distribuidores de combustíveis desde a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) n. 5, de 5 de junho de 2018. Ainda, o CNPE, através da Resolução n.º 15, de 24/06/2019, definiu as metas compulsórias para os próximos 10 (dez) anos. A meta individualizada dos distribuidores até 31 de dezembro de 2020 tornou-se oficializada em março do ano corrente, através do Despacho ANP n.º 263, de 19 de março de 2020.

Neste sentido, as distribuidoras já possuíam conhecimento da obrigatoriedade das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis desde junho de 2018. Outrossim, a Resolução n.º 8, de 10/09/2020, apenas determinou a redução da meta de 2020 em 50%, resultando em um verdadeiro benefício às distribuidoras, tendo em vista o efeito nefasto da pandemia causada pelo COVID-19.

Cabe destacar, ainda, que conforme demonstrado pela parte agravante, a disponibilização de CBIOS escriturados para negociação em Bolsa de Valores teve início no mês de abril de 2020, sendo que as primeiras aquisições por distribuidor ocorreram em julho do presente ano, não merecendo prosperar a alegação de que o prazo para cumprimento das metas individuais é exíguo, eis que se encontravam em pleno vigor atos que as fixavam originalmente e a oferta de CBIOS já se fazia presente a preços reduzidos.

(TRF4, AG 5060018-49.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 02/06/2021)

De outra parte, observo que, em linhas gerais, as razões recursais pretendem sustentar a ilegalidade da fixação de metas sem a prévia comprovação da disponibilidade dos CBIOS, tida como inexistente por ter sido posterior a regulamentação do procedimento para a emissão primária respectiva, contrariando assim o disposto no art. 6.º, II, da Lei n.º 13.576/17.

Ocorre que o art. 6º da Lei n.º 13.576/2017 não determina que o cálculo das metas esteja vinculado à comprovação da disponibilidade de créditos, previamente ou no momento da fixação.

Ao dispor sobre os fatores a serem considerados na fixação das metas compulsórias anuais pela CNPE, o dispositivo legal aludido não faz referência à quantidade de CBIOS disponíveis no mercado para aquisição, mas apenas à disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores certificados.

Transcrevo o art. 6º da Lei n.º 13.576/2017, destacando o inciso II:

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

O Decreto n.º 9.888/2019, que regulamentou a Lei n.º 13.576/2017, também não indicou a necessidade de disponibilidade de CBIOS para a fixação das metas, limitando-se a especificar (art. 2º) que as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata o art. 6º da Lei n.º 13.576/2017 deveriam observar: a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos; b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; c) a valorização dos recursos energéticos; d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações; e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Concretizando o citado Decreto, por meio da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, definiram-se as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

Desse modo, não há a ilegalidade suscitada pela apelante nos atos normativos especificados.

Também não há equívoco quanto ao meio próprio para a definição das metas, visto que o art. 6º da Lei n.º 13.576/17 atribui ao regulamento a definição das metas compulsórias anuais.

Pelos motivos acima apontados, não merece reforma a sentença.

Honorários de sucumbência recursal

Desprovida a apelação interposta pela autora, os honorários de sucumbência que lhe foram impostos ficam majorados para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo definida na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Prequestionamento

A fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, e considerando as Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal e nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, dou por prequestionadas as disposições legais e constitucionais citadas pelas partes e esclareço que a presente decisão não as contraria ou nega vigência. Como destacado pelo Min. André Mendonça no julgamento do RE 1519307/SP, em 14/10/2024, *a apresentação de embargos de declaração com intuito protelatório asoberba ilegalmente a justiça, prejudicando a mais célere e efetiva prestação jurisdicional*. A incidência da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC constitui, inclusive, dever da magistratura. Assim, saliento, desde já, que a oposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de rediscutir a matéria aqui decidida estará sujeita à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KRAVETZ, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004749185v17** e do código CRC **c617f5a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KRAVETZ
Data e Hora: 16/07/2025, às 17:51:04

5057055-20.2020.4.04.7000

40004749185.V17



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057055-20.2020.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

APELANTE: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. (AUTOR)

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS (RENOVABIO). METAS COMPULSÓRIAS DE DESCARBONIZAÇÃO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial da distribuidora de combustíveis, visando eximi-la da exigência de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS), sob alegação de ilegalidade das Resoluções do CNPE e Despachos da ANP que estabeleceram metas compulsórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legalidade das Resoluções nº 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, que estabeleceram metas compulsórias de aquisição de CBIOS para as distribuidoras de combustíveis, à luz da Lei nº 13.576/2017, e se a fixação de tais metas dependia da prévia comprovação da disponibilidade de CBIOS no mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A alegação de impossibilidade de cumprimento das metas em 2019 e 2020, devido à ausência de regulamentação da emissão e certificação dos CBIOS, é insubsistente, pois a Resolução CNPE nº 15/2019 diferiu a comprovação da meta de 2019 para 2020, reduzindo o período a ser comprovado, e a maioria das empresas do setor cumpriu integralmente a meta fixada, conforme dados da ANP.

4. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade e razoabilidade das metas compulsórias fixadas, não cabendo ao Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo em caso de ilegalidade, o que não se verifica no caso, conforme precedentes do TRF4 (AG 5059210-44.2020.4.04.0000 e AG 5060018-49.2020.4.04.0000) e do TRF3 (AG 5033452-90.2020.4.03.0000).

5. O art. 6º da Lei nº 13.576/2017 não condiciona o cálculo das metas à comprovação da disponibilidade de CBIOS, mas apenas à disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores certificados, e o Decreto nº 9.888/2019, que regulamentou a lei, também não impôs tal exigência, não havendo, portanto, a ilegalidade suscitada pela apelante nos atos normativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Negado provimento à apelação, com majoração dos honorários de sucumbência para 12% sobre a base de cálculo definida na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A fixação de metas compulsórias de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS) para as distribuidoras de combustíveis, nos termos das Resoluções do CNPE e Despachos da ANP, não depende da prévia comprovação da disponibilidade de CBIOS no mercado, estando em conformidade com a Lei nº 13.576/2017 e o Decreto nº 9.888/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.576/2017, art. 6º, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5059210-44.2020.4.04.0000, Rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 17.03.2021; TRF4, AG 5060018-49.2020.4.04.0000, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 02.06.2021; TRF3, AG 5033452-90.2020.4.03.0000, Rel. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 20.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 16 de julho de 2025.



CRC 0f6ed73a.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KRAVETZ
Data e Hora: 16/07/2025, às 17:51:04

5057055-20.2020.4.04.7000

40004749186.V6